



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PARECER JURÍDICO Nº 029/2026-SEMAP-JUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1424/2026 (1DOC)- SEMAP - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026 – SMT, PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2025-SMT

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026 – SMT, PE Nº 003/2025 - SMT, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP.

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026-SMT, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, EMITIDO PELA SECRETARIA MOBILIDADE E TRANSITO DE SANTARÉM. PARECER FAVORÁVEL;

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1424/2026 - SEMAP, o qual se busca adesão à Ata de Registro de Preço Nº 001/2026-SMT, Referente ao Pregão Eletrônico 003/2025-SMT, emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transito da Prefeitura Municipal de Santarém, cujo objeto refere-se a: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026 – SMT, PE Nº 003/2025 - SMT, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais:

1. Declaração de inclusão no Plano de Contratação anual – 2026;
2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;
3. Pesquisa de Preços
4. Mapa de Levantamento de Preços
5. Indicação da Dotação Orçamentária;
6. Estudo Técnico Preliminar
7. Mapa de Risco
8. Justificativa
9. Autorização para instauração do procedimento
10. Termo de Autuação;
11. Decreto de Nomeação do Ordenador de Despesas;
12. Termo de Referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

13. OFÍCIO N° 088/2026 – SEMAP encaminhada à empresa solicitando adesão de ata, ofício em resposta manifestando o Aceite da empresa, documentação de regularidade da empresa;
14. Memorando 15.294/2026 ao gestor da ata, solicitando adesão, resposta do gestor manifestando deferimento do pedido;
15. Extrato de Adesão da Ata de Registro de Preços;
16. Documentos referente ao PE 003/2025-SMT;
17. Portaria de designação do gestor e fiscais de contrato;
18. Justificativa para Adesão a ATA;
19. Nota de reserva orçamentária;
20. Minuta de Contrato n. 013/2026-SEMAP;
21. Despacho 7- 1.424/2026 solicitando parecer jurídico.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

1. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Registra-se, por oportuno, que parte das observações expedidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco.

Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão. Nesse passo, a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6: *“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa-Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”

Por outra perspectiva, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, autoridade consulente/ordenador de despesas, tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando, ainda, para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL – LEI N. 14.133/2021

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um instrumento utilizado pela Administração Pública para registrar preços visando à futura contratação de bens e serviços, permitindo aquisições de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária. A adesão à ata por outros órgãos ou entidades não participantes do processo licitatório original, chamada de "carona", é regulamentada pelo Decreto nº 7.892/2013.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê expressamente, em seu art. 86, a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), inclusive por órgãos ou entidades não participantes do certame, desde que respeitados os requisitos legais e regulamentares.

Dispõe o referido artigo:

Art. 86. *O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

[...]

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes da licitação, desde que a contratação seja justificada quanto à vantajosidade para a Administração, haja anuência do órgão gerenciador da ata, sejam devidamente observados os limites e condições estabelecidos no edital e na ata originária, o objeto seja compatível com o interesse público local e com as normas orçamentárias e planejamento da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, nos termos do §5º do art.86 da referida Lei. Outrossim, houve consulta à empresa, bem como, seu consentimento. Há termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

Registra-se, por fim que o Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a *“fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”*. Ainda: *“Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e a posição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.”* Decisão 955/2002 – Plenário.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca apresentou justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preço Nº 001/2026-SMT, considerando a necessidade do Serviço de Locação de Veículos Leves e Permanente, que são elementos indispensáveis para dar suporte às atividades desenvolvidas por esta Secretaria. A locação de veículos se faz necessária para garantir a mobilidade e o adequado suporte logístico às atividades de manutenção das máquinas e equipamentos utilizados pela Infraestrutura Rural.

A solicitação aparenta estar em conformidade com os requisitos legais e normativos, não havendo impedimentos jurídicos à adesão pretendida.

A formalização da contratação dar-se-á mediante emissão de instrumento contratual próprio, observando-se as cláusulas da ata e as particularidades da Administração contratante. No presente caso, a minuta do contrato apresentada encontra-se em conformidade com preceitos da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2026-SMT, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 003/2025-SMT, emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito da Prefeitura Municipal de Santarém, cumpridas as demais formalidades legais.

Ressalto que o exame jurídico, em tela, se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SEMAP e nos documentos que integram o presente caderno processual.

Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Santarém/PA, 29 de maio de 2026.

**MILENA BRAGA
SARDINHA:867
85079268**

Assinado de forma digital por MILENA
BRAGA SARDINHA:86785079268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=23917962000105, ou=presencial,
cn=MILENA BRAGA
SARDINHA:86785079268
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21563

MILENA BRAGA SARDINHA
Assessora Jurídica
Dec. 201/2025-GAP/PMS
OAB PA 26.483